



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 550

**PROJETO DE LEI Nº 12.510**

**PROCESSO Nº 80.314**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI** o presente projeto de lei veda deposição de restos de poda de árvore em via ou passeio público

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca manter as via públicas limpas, livres e desimpedidas de restos de poda de árvore.

A propositura se nos afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse do Município. E para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173432-70.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgada improcedente:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*I - AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que*



*somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Ação julgada improcedente.*

Ademais, a iniciativa não apresenta vícios de origem, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Suzano que alcança tema semelhante à propositura:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe que as árvores plantadas em espaços públicos sejam caídas ou pintadas no âmbito do Município de Suzano. **Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259422-29.2016.8.26.0000; Relator (a):*



*Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial;  
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do  
Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro:  
26/05/2017) (grifo nosso)*

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito